

Praia Grande, 16 de Dezembro de 2025.

OFÍCIO SINDICAL Nº 241/2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

URGENTE – PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

ASSUNTO: Representação contra Edital de Processo Seletivo

MUNICÍPIO: Estância Balneária de Praia Grande

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação

OBJETO: Edital nº 001/2025 – Restrição à competitividade e direcionamento de vagas.

Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande, com CNPJ nº 60.015.898.0001-01, sediado na Rua Sergio Paulo Freddi, nº 820, Ocian, Praia Grande - SP, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado por seu Presidente, Adriano Roberto Lopes da Silva, brasileiro, casado, portador do RG nº 23.870.618 SSP/SP e CPF nº 251.225.528-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na **Lei Complementar Estadual nº 709/93, artigo 2º, V, XXIV e XXV**, formular

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DO
CERTAME**

em face do **EDITAL Nº 001/2025** publicado pelo **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE**, visando a apuração de ilegalidades que ferem a isonomia, a impessoalidade e a competitividade, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O Edital em epígrafe encontra-se em fase inicial, com provas agendadas para 18/01/2026. A presente Representação é tempestiva e necessária para evitar danos irreparáveis ao erário e aos servidores preteridos, sendo o TCE-SP o órgão

competente para o controle de legalidade dos atos de admissão de pessoal, ainda que sob a modalidade de promoção interna.

II. DOS FATOS

O Município deflagrou o Processo Seletivo Interno (Edital nº 001/2025) para preenchimento de vagas de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Coordenador Pedagógico.

Contudo, o instrumento convocatório, especificamente em seu **Item 1.2**, estabelece requisitos de habilitação que restringem drasticamente o universo de competidores, criando uma reserva de mercado para servidores que já exercem ou exerceram funções de confiança (cargos comissionados).

Exige-se, por exemplo, para o cargo de **Diretor (Cód. 1003)**, que o candidato possua: *"2 anos de efetivo exercício no cargo de Assistente de Direção, ou 5 anos como Assistente Técnico Pedagógico..."*

Tal exigência elimina sumariamente professores de carreira estáveis, portadores de Licenciatura Plena e Pós-Graduação em Gestão (requisitos acadêmicos), mas que não foram, no passado, nomeados discricionariamente para as referidas funções de confiança.

III. DO DIREITO E DAS IRREGULARIDADES

3.1. Da Violação à Súmula nº 19 deste TCE-SP e Restrição à Competitividade

Esta Egrégia Corte possui entendimento pacificado de que o Edital não pode conter cláusulas que frustrem o caráter competitivo do certame. Ao exigir "experiência em função de confiança" como **requisito de entrada** (e não como mero título classificatório), o Edital direciona a vaga para um grupo restrito de servidores ("insiders"), violando o princípio da impessoalidade (art. 37, CF/88).

A experiência administrativa é desejável, mas deve ser aferida na **Prova de Títulos**. Transformá-la em barreira de inscrição impede que servidores com alta qualificação acadêmica (Mestrado/Doutorado), mas sem "apadrinhamento" anterior para cargos de confiança, possam disputar a gestão escolar.

3.2. Do Direcionamento e da Ofensa à Isonomia

O critério adotado perpetua no poder o mesmo grupo político-administrativo. Se a função de Assistente de Direção é de livre nomeação (cargo de confiança), exigir tempo de exercício nela para concorrer a Diretor significa que apenas os "escolhidos" pela Administração atual ou anterior podem ascender na carreira. Isso configura, *data venia*, uma burla à exigência de concurso público amplo e isonômico, transformando a promoção em uma "efetivação disfarçada" de comissionados.

IV. DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS (DA LIMINAR)

O **Fumus Boni Iuris** está caracterizado pela evidente afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e eficiência, bem como à jurisprudência deste Tribunal que veda cláusulas restritivas sem amparo técnico razoável.

O **Periculum in Mora** é premente. As inscrições encerram-se em 31/12/2025 e as provas ocorrerão em 18/01/2026. Caso o certame não seja suspenso **imediatamente**, consolidar-se-á uma situação de fato, com a realização de provas e futura homologação, gerando direitos subjetivos e dificultando o retorno ao *status quo ante*, além de gerar despesas inúteis com a operacionalização do concurso.

V. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o Representante:

1. O recebimento e processamento da presente Representação;
2. A concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001/2025 do Município de Praia Grande, sustando-se a realização das provas até decisão final de mérito desta Corte;
3. A notificação do Sr. Prefeito Municipal para que apresente justificativas;
4. No mérito, que seja a Representação julgada **PROCEDENTE**, determinando-se a retificação do Edital para:
 - Excluir a exigência de tempo de serviço em funções de confiança (Assistente, ATP, etc.) como pré-requisito de inscrição/habilitação;
 - Converter tal experiência, se for o caso, apenas em pontuação na fase de Títulos;
 - Reabrir o prazo de inscrições para que todos os servidores do Magistério que possuam a habilitação acadêmica legal possam concorrer.

Termos em que,

Pede Deferimento.


HAMILTON DA COSTA XAVIER
PRESIDENTE INTERINO

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS